



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

**PROCESSO Nº 041/2026**

**ORIGEM/INTERESSADO:** Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT

**ASSUNTO:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 035/2026

**PARECER Nº 061/2026/PJCM**

**DESTINATÁRIO:** Presidência da Câmara Municipal

**LOCAL E DATA:** Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2026.

**PROCURADORIA JURÍDICA:** Jefferson Lopes da Silva

*DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. DISCIPLINA DE PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DE IMPEDIMENTOS TÉCNICOS E PROVIDÊNCIAS PROCEDIMENTAIS. ART. 166, §§ 11 A 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.*

## ***I – RELATÓRIO***

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 035/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a alteração do § 6º do art. 75-A da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, com a finalidade de disciplinar o procedimento de comunicação de impedimentos técnicos na execução das emendas parlamentares impositivas, bem como os prazos e providências subsequentes.

A proposta estabelece novo marco temporal para que o Poder Executivo encaminhe as justificativas de impedimento técnico ao Poder Legislativo, vinculando-o ao encerramento do período administrativo de protocolo das programações, além de prever a possibilidade de indicação de remanejamento e a hipótese de inércia legislativa quanto à deliberação.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação jurídica da proposição, por encaminhamento da Presidência da Câmara Municipal.

É o relatório.

## ***II – FUNDAMENTAÇÃO***

### ***II.1 – Da competência normativa e do instrumento adequado***

A Lei Orgânica Municipal é a norma fundamental do ente local, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, sendo o instrumento adequado para disciplinar matérias estruturais relacionadas à organização orçamentária e institucional do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

A alteração do art. 75-A por meio de emenda à Lei Orgânica revela-se juridicamente adequada, uma vez que a matéria trata do regime procedimental de execução das emendas parlamentares impositivas, inserindo-se no âmbito da organização normativa do sistema orçamentário municipal.

A proposição não altera a natureza impositiva das emendas, não modifica a destinação de recursos e não institui política pública nova, limitando-se à regulamentação procedimental de prazos e fluxos administrativos.

## ***II.2 – Da conformidade com o art. 166 da Constituição Federal***

A Constituição Federal, em seu art. 166, §§ 11 a 14, assegura a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, admitindo a não execução apenas nas hipóteses de impedimento técnico devidamente justificado.

A proposta em análise não restringe a execução das emendas impositivas, mas disciplina o procedimento de comunicação dos impedimentos técnicos, estabelecendo prazo objetivo e fluxo administrativo claro, o que se mostra compatível com o modelo constitucional.

Não há mitigação da obrigatoriedade de execução das emendas, tampouco flexibilização indevida do regime constitucional, mas apenas regulamentação procedimental destinada a dar efetividade ao comando constitucional.

## ***II.3 – Da autonomia municipal e da regulamentação procedimental***

A Constituição não fixa prazo específico para a comunicação de impedimentos técnicos relativos às emendas impositivas, cabendo ao ente municipal, no exercício de sua autonomia político-administrativa, disciplinar os procedimentos de execução orçamentária.

A fixação de prazo vinculado ao encerramento do período administrativo das programações constitui opção normativa razoável, alinhada ao ciclo orçamentário e à gestão administrativa local, sem violar parâmetros constitucionais.

Trata-se de medida de organização procedimental, que confere maior previsibilidade, eficiência administrativa e controle institucional sobre a execução das programações orçamentárias.

## ***II.4 – Da separação dos poderes e do equilíbrio institucional***

A previsão de comunicação formal ao Legislativo acerca dos impedimentos técnicos preserva a participação institucional do Poder Legislativo no acompanhamento da execução das emendas impositivas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

A possibilidade de remanejamento diante da inércia legislativa não configura usurpação de competência, pois se limita à execução orçamentária e não interfere na função típica legislativa, mantendo-se o equilíbrio entre os Poderes.

Não se verifica, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes, mas disciplina procedimental voltada à continuidade da execução orçamentária e à eficiência da gestão pública.

### ***II.5 – Da constitucionalidade formal e da iniciativa***

A proposta foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade legitimada para propor alterações normativas relacionadas à execução orçamentária e à organização administrativa.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não redefine atribuições institucionais e não institui despesa pública obrigatória nova, possuindo natureza eminentemente procedimental.

Sob o aspecto formal, a proposição observa o instrumento legislativo adequado e insere-se na competência normativa municipal.

### ***III – CONCLUSÃO***

Conclui-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 035/2026 possui iniciativa legítima, instrumento normativo adequado e compatibilidade com o art. 166 da Constituição Federal, por disciplinar, de forma procedimental, a comunicação de impedimentos técnicos na execução das emendas parlamentares impositivas.

Assim, opina-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 035/2026, por sua constitucionalidade formal e material e por sua adequação ao ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2026.

**REBECA MORENA POZZEBONN ABREU**

*Procuradora Jurídica da Câmara Municipal*

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal*